

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2018

1

<b>Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2018</b>
	Altera o Código de Processo Penal para aperfeiçoar as regras sobre o processamento de embargos infringentes, embargos de declaração e <i>habeas corpus</i> e sobre os pedidos de vista nos tribunais, a fim de dar mais agilidade ao processo penal.
	<b>Art. 1º</b> O parágrafo único do <a href="#">art. 609 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.	“Art. 609. ....
Parágrafo único. Quando <b>não for unânime</b> a decisão de segunda instância, <b>desfavorável ao réu</b> , <b>admitem-se</b> embargos infringentes <b>e de nulidade</b> , que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do <a href="#">art. 613</a> . Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.	Parágrafo único. Quando <b>na decisão de segunda instância houver voto vencido pela absolvição do réu</b> , <b>serão admitidos</b> embargos infringentes, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613 <b>deste Código.</b> ” (NR)
	<b>Art. 2º</b> O <a href="#">art. 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.	“Art. 620. ....
§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.	.....
§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.	.....
	§ 3º A decisão em face da qual já foram opostos embargos de declaração não poderá ser objeto de novos embargos.
	§ 4º Quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o relator ou o tribunal condenará o embargante a pagar multa de 1 (um) a 1000 (mil) salários-mínimos.
	§ 5º Caso sejam opostos novos embargos protelatórios, no curso do mesmo processo, a multa será elevada em até 10 (dez) vezes.” (NR)
	<b>Art. 3º</b> O <a href="#">art. 650 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</a> , passa a vigorar com o seguinte § 3º:
Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de <i>habeas corpus</i> :	“Art. 650. ....
.....	.....
§ 2º Não cabe o <i>habeas corpus</i> contra a prisão	.....



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2018

2

<b>Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2018</b>
administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.	
	§ 3º Não se conecerá do <i>habeas corpus</i> impetrado contra decisão do relator que, em <i>habeas corpus</i> requerido a outro tribunal, indefere a liminar.” (NR)
	<b>Art. 4º</b> O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com o seguinte art. 578-A:
Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.	
..... § 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.	
	“Art. 578-A. O desembargador ou ministro que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.
	§ 1º Se os autos não forem devolvidos ou se não for solicitada a prorrogação de prazo de, no máximo, mais dez dias, o presidente do órgão os requisitará para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.
	§ 2º Requisitados os autos na forma do § 1º deste artigo, e não se sentindo o desembargador ou o ministro que solicitou vista habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do respectivo tribunal.
	§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica aos julgamentos de competência originária dos tribunais.”
Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.	
.....	
	<b>Art. 5º</b> Revogue-se o § 4º do <a href="#">art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</a> .
Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2018

3

<b>Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2018</b>
de contravenção, em que o prazo será de três dias. ..... <b>§ 4º</b> Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal <i>ad quem</i> onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.	
	<b>Art. 6º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

